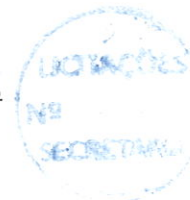




PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



NOTIFICAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 016/2023

PREZADO SENHOR,

Tem a presente, à finalidade de informar que,

Após análise do recurso e contrarrazão, conforme Parecer Jurídico, Cis e Parecer da Secretaria de Meio Ambiente, anexos, fica ratificada a decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio. Assim, permanece **habilitada** a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** e **inabilitada** a empresa **EPROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**.

Contudo, fica convocada, a empresa **habilitada**, para abertura e julgamento do Envelope "B" - Proposta Comercial, **no dia 10 de abril de 2024 às 09:00 horas**.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 08 de abril de 2024

ÉRICA MARIN HENRIQUE
Coordenadora de Licitações e Contratos
Prefeitura da Estância Turística de Avaré



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 016/2023

PROCESSO Nº 280/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

RECORRENTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

P A R E C E R

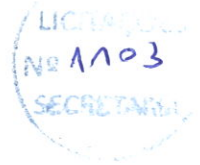
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO. BALANÇO PATRIMONIAL. APRESENTAÇÃO APENAS DO EXERCÍCIO DE 2022. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Sr. Secretário Judésio Borges, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Em 14 de agosto de 2023 sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Concorrência Pública, emanada pela autoridade requisitante, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimado é de R\$ 7.515.592,12 (sete milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos).

Em atenção a ata de julgamento dos envelopes "A" das empresas participantes, verifica-se que a empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** foi inabilitada pela Sra. Pregoeira por não ter apresentado os dois últimos balanços patrimoniais, conforme solicitado no edital (fl. 1.013).



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta oportunidade, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto ao recurso interposto pela empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** em face de sua inabilitação.

Em síntese, sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o balanço apresentado referente ao ano de 2022 também apresentava o resumo do ano anterior o que, a toda evidência, permite aquilatar a boa capacidade financeira da empresa, tal como exigido no edital. Pugnou pela ressalva da irregularidade, com a aplicação do princípio do formalismo moderado, invocando disposições da Lei nº 14.133/2021 que tratam da realização de diligência para complementação de informações a respeito de documentação apresentada pelos licitantes (fls. 1.018/1.022).

Em sede de contrarrazões, a empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A** alegou que não tendo sido a documentação de habilitação econômico-financeira entregue de forma completa, tal como preconiza a lei e o edital, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente. Aduziu que não é possível extrair do balanço patrimonial de 2022 as informações contábeis e patrimoniais necessárias para se fazer a análise completa dos dois últimos exercícios sociais. Alegou, ainda, que não cabe a aplicação do princípio do formalismo moderado no presente caso, por se tratar de vício insanável (fls. 1.083/1.100).

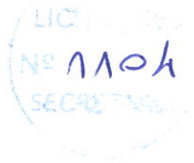
É o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA TEMPESTIVIDADE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O instrumento convocatório, prevê em seu item 17 a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Cumprе destacar, quanto à tempestividade, que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Dessa forma, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de sua inabilitação em 08 de março de 2024 e que as razões recursais foram apresentadas em 13 de março de 2024, entendo tempestivo o recurso e, conseqüentemente, viável a sua apreciação.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é válido ressaltar que em análise ao item 4.1 do edital, não foi exigido dos licitantes, de forma expressa, a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios exigíveis (2021 e 2022), muito embora, o art. 69, I, da lei 14.133/21 é claro ao exigir a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios.

Assim, embora o recorrente não tenha apresentado o balanço patrimonial do exercício de 2021, faz-se necessário tecer algumas ponderações:

Primeiro, importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e **atestem uma condição pré existente à abertura da sessão pública do certame**, como é o caso dos autos, já que o recorrente apresentou o documento faltante assim que teve oportunidade.



1105

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Já a segunda ponderação refere-se sobre o espírito da nova lei de licitações, no qual um certame licitatório que inabilita um licitante por mera falha sanável, acaba por privilegiar objetivo dissociado do interesse público, **em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim), indo de encontro com os objetivos e princípios esculpidos na nova lei.**

Assim, na visão deste parecerista, o agente de contratação poderia permitir que o licitante que ofertou a proposta mais vantajosa saneie eventuais erros ou falhas nos documentos de habilitação, **desde que atestem uma condição pré existente à abertura da sessão pública do certame,** seguindo o princípio do formalismo moderado. Isso poderia ser feito por meio de despacho fundamentado, registrado e acessível a todos.

Vejamos o que diz a reiterada jurisprudência do TCU sobre o assunto:

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** Acórdão 2443/2021TCU-Plenário

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** [Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que **“o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)”**. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **“deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”**. Destarte, caso o documento



LICITAÇÃO
Nº 1106
SEC. 100

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Acórdão 1211/2021TCU-Plenário

[Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. Acórdão 988/2022TCU-Plenário.

[Voto] 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas): “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à



1107

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

proteção das prerrogativas dos administrados.” 9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou: “9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (grifo nosso) Acórdão 2673/2021TCU-Plenário

Assim, considerando que o item 4.1 do edital não estava exposto quanto a exigência de apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios, bem como, restou demonstrado a condição de pré existente do documento faltante que somente não foi apresentado por equívoco do licitante que o apresentou assim que possível, entendo possível sua apresentação posterior, com sua consequente habilitação, caso o novo documento (balanço patrimonial exercício 2021) apresentado cumpra as demais exigências do edital.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a documentação acostada aos autos, sob o ponto de vista estritamente jurídico e legal, opino pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, com a consequente reforma da decisão que inabilitou o licitante recorrente, permitindo-se a análise do novo documento.

No entanto, conforme art. 165, §2º da Lei 14.133/21, caberá ao agente de contratação/pregoeiro decidir sobre o recurso apresentado, que se não reconsiderar a decisão tomada na sessão, deverá encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.



1108

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se anotar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar; elucidar; sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13a. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

[Handwritten mark]

Avaré/SP, 01 de abril de 2024.

MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/SP 449.714

[Handwritten signature]



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 802080

1109

De: **Departamento Licitação**

Para: **Secretaria de Meio Ambiente**

Encaminho cópia do Parecer Jurídico de Julgamento do Recurso e Contrarrazão da Concorrência Pública 016/23, visto que, no Parecer, é opinado para acatar o recurso, diferentemente do julgamento da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, que, respeitando o princípio de vinculação ao edital, inabilitou a empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda. Além do exposto, a documentação apresentada pela mencionada empresa, em seu recurso, está sem o registro na JUCESP e sem os Termos de Abertura e Encerramento.

Considerando que o Parecer é diferente do Julgamento da Comissão, tal análise cabe à autoridade superior, nesse caso, o Secretário de Meio Ambiente.

Assim, peço que analise o Parecer e nos enviem a concordância ou não com o mesmo e suas devidas justificativas, para que possamos prosseguir com o certame.

Atenciosamente,

03/04/2024

Assinatura

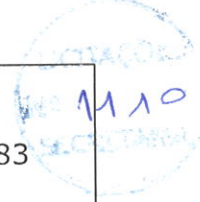
Ensa Marin Henrique
ENSA MARIN HENRIQUE
Coordenador de Licitações e Contratos
CPF: 235.741.108-08
Prefeitura de Avaré

Recibo - Visto

Ensa

03/04/2024

Sistema de CI com Busca desenvolvido e sustentado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, gerando praticidade e economia aos cofres públicos



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 802683

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Para: **Departamento de Licitações**

Em atenção a solicitação através de CI nº802080, encaminho-lhe para providências necessárias o parecer deste Secretário de Meio Ambiente, conforme solicitado em ci supracitada. Segue o parecer em anexo.

Att.

Judésio Borges
Secretário de Meio Ambiente

JUDÉSIO BORGES
RG: 13.209.954-8
Secretário Municipal
de Meio Ambiente

05/04/2024

Assinatura

Recibo - Visto

05/04/2024



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE **AVARÉ**
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016-2023

RECORRENTE: PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

RELATÓRIO

O Município de Avaré, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Avaré, lançou processo licitatório mediante Edital da Concorrência Pública nº. 016-2023, tendo como objetivo escolher a melhor proposta para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal de Avaré.

O edital com todas as regras alusivas ao certame, foi publicado nos meios legalmente exigidos, e previa como data para entrega e abertura dos envelopes, oportunidade em que, ocorreu a abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes.

A sessão restou suspensa para análise pormenorizada de todas as documentações apresentadas pelas empresas interessadas no certame pela comissão de licitação.

Após a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitações **decidiu por Inabilitar a empresa recorrente, por não ter atendido/comprovado requisitos do item 4.1 previstos pelo Edital.**

Conferido o prazo recursal, a empresa recorrente apresentou recurso, onde, em suma, rechaça a decisão proferida pela comissão de licitação, sob o argumento de que seria excesso de formalismo a exigência do balanço patrimonial da empresa, assim pleiteou a revisão da decisão com a consequente habilitação no certame.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ao recurso fora conferido prazo para contrarrazões, o que foi apresentado pela empresa recorrida.

Findo os prazos para manifestações, os autos do processo e razões de recursos foram submetidos ao departamento jurídico, que, de forma equivocada, contrariando ao princípio da vinculação ao edital e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, opinou pela procedência do recurso.

A Comissão de Licitação **emitiu parecer pela improcedência do recurso do recorrente**, fundamentando que a **empresa não apresentou balanço patrimonial exigido no item 4.1 do Edital, documentação essa essencial e obrigatório, bem como que a documentação apresentada em sede recursal é extemporânea e não está acompanhada dos livros de abertura e encerramento e devidamente registrada na JUCESP.**

DO MÉRITO

O recurso apresentado pela recorrente não merece ser acolhido, portanto, deve ser improcedente. Passamos a fundamentar nossa decisão:

Preliminarmente, importante ressaltar, **que procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública**, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art. 37, caput, da CF/88), **deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicou, sob pena de ilegalidade**, conforme se infere do disposto no **art. 5 da nova Lei da Lei nº. 14.133/21**

Importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que o mesmo molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Dessa feita, surge para a Administração, **pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados**, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório.**

Observada a importância dos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e o do julgamento objetivo**, passamos a análise do mérito.

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a recorrente a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que, **a considerou inapta para seguimento no certame por descumprimento de exigência previsto no Edital, haja vista que não apresentou dentro do prazo determinado pelo Edital, qual seja, junto com o envelope "Documentação habilitação" o balanço patrimonial/qualificação econômico-financeira.**

Com o devido respeito aos argumentos da recorrente, que a inabilitação seria excesso de formalismo por parte da Administração, **razão não lhe socorre**, eis que tenta, agora, em grau de recurso, **discutir as regras do edital** que, como observado alhures, fora devidamente publicado quanto aos seus termos.

De mesmo modo, respeito o entendimento esposado pelo Procurador Municipal, porém, discordo em sua totalidade, **eis que a não apresentação dos documentos essenciais e obrigatórios solicitados no item 4.1 não foram fornecidos dentro do prazo estabelecido pelo Edital, assim, é caso de inabilitação, por ofensa expressa não somente ao edital, como a Jurisprudência dos Tribunais Superiores.**



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Dessa forma, os argumentos alegados pela recorrente não devem prosperar eis que, diferente da sua fundamentação, a decisão da comissão de licitações encontra-se devidamente motivada, elencando o item descumprido pela empresa participante que fora inabilitada.

Ademais, a própria recorrente CONFESSOU E CONFIRMOU em seu recurso que REALMENTE DEIXOU DE APRESENTAR O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGIDO NOS EXATOS TERMOS PREVISTOS PELO EDITAL (balanço patrimonial com a respectiva autenticação no balanço patrimonial e demonstração do exercício).

Dessa forma não há que se sustentar que ocorreu excessivo rigor na inabilitação da recorrente, notadamente porque o vício notado não se limitou a ausência de “uma assinatura” ou numa “certidão vencida”, mas, sim, a não apresentação de documento obrigatório e essencial para sua habilitação.

Com efeito, o balanço patrimonial é documento indispensável para a execução do objeto e foi perfeitamente previsto no edital do procedimento licitatório, sendo certo que sua inexistência ou invalidade justifica a inabilitação.

Além da previsão editalícia no item 4.1, o balanço patrimonial e a comprovação da capacidade econômica da empresa é exigência expressa no artigo art. 69, I, da Lei nº. 14.133/21, o que nos permite a conclusão de que o vício apontado pela empresa recorrente não é meramente formal e sim grave.

No caso em comento, nota-se dos autos que no instrumento convocatório foram estabelecidas as condições de participação das empresas interessadas, tendo o item nº 4.1 do respectivo instrumento disposto expressamente que, para fins de comprovação da qualificação econômica e financeira do empreendimento, seria necessária a apresentação de:



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

“Item 4.1. O Balanço Patrimonial (ou Balanço de Abertura, caso a empresa esteja constituída há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso), apresentado na forma da lei (com os Termos de Abertura e de Encerramento e devidamente registrado pelo órgão competente), que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, contendo a demonstração contábil do exercício”

No caso em que ora se cuida, conforme demonstrado acima que trata da **análise do julgamento da documentação de habilitação da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda**, restou comprovado **que a referida empresa não atendeu na sua íntegra os requisitos de habilitação no que tange à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FIRANCEIRA, item 4.1, inciso II, do edital, em especial ao preconizado no art. 69, Inciso I da Lei Federal nº 14.133.2021, senão vejamos:**

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”; (grifo nosso)

Como se observa, no instrumento convocatório **foi exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Todavia, a ora empresa **Proposta Engenharia Ambiental Ltda**, na fase de habilitação, **NÃO APRESENTOU** o **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** do exercício de 2021, bem como as **DEMONSTRAÇÕES DOS ÍNDICES FINANCEIROS** também do exercício de 2021, documentos estes exigidos no item 4.1, inciso II do referido Edital, descumprindo assim o edital.

Como dito, vale frisar que não se trata de mera irregularidade formal, tendo em vista a importância da comprovação da capacidade técnica para o fornecimento do melhor produto em questão, bem como atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade estrita que rege os atos da Administração Pública.

Desse modo, constata-se que o ato administrativo que inabilitou a recorrente, sob o ponto de vista da objetividade nos julgamentos, teve como principal fundamento o descumprimento dos requisitos de habilitação quanto à capacidade técnica financeira, uma vez que a recorrente não apresentou dentro do prazo estabelecido em edital.

A inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

De acordo com o Art. 5º da Lei 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

A respeito desta característica, colhe-se o seguinte excerto do magistério de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

“(…) o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...), No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta

Em situação semelhante, citamos os seguintes entendimentos do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**:



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL -
INABILITAÇÃO Pretensão da empresa impetrante voltada à declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua inabilitação impossibilidade legalidade do ato administrativo impugnado NÃO APRESENTAÇÃO DE
TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO RESPECTIVO EDITAL
CIRCUNSTANCIA QUE, INCLUSIVE, FOI RECONHECIDA PELA PRÓPRIA
LICITANTE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA
VINCULAÇÃO AO EDITAL - sentença mantida. Recurso não provido - 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1004039-65.2018.8.26.0269.

Podemos elencar V. acórdão do nobre Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR desta 11ª Câmara de Direito Público:

“ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO Desclassificação de licitante por não apresentar Certidão de Tributos Municipais - Certidão obtida no posto do “Poupatempo” que não foi juntada com a petição inicial - Tal documento era indispensável à propositura da demanda (artigo 283, do CPC) - Alegada infração ao artigo 51 da Lei de Licitação Inocorrência Comissão que deliberou com quatro membros - Violação ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Inocorrência - EDITAL É EXPRESSO AO PREVER NO ITEM “2” O DIA, HORA E LOCAL DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 9102703-12.2007.8.26.0000 - REL. DES. OSCILD DE LIMA JÚNIOR).



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 836/2021. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. JUNTADA DO BALANÇO DE 01/12/2020 A 31/12/2020, E NÃO DO EXERCÍCIO COMPLETO. INABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO -
Agravado de Instrumento nº 0005569-92.2022.8.16.0000 –*

Nesse sentido é entendimento do **TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL**:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL N. 330/2018. INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. BALANÇOS PATRIMONIAIS. TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO NÃO APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração do mandamus.*
- 2. Hipótese em que a empresa impetrante deixou de apresentar documento que o edital do Pregão Presencial n. 330/2018 considerava indispensável à habilitação do candidato, qual seja os termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais respectivos – questão incontroversa nos autos.*
- 3. Não atendidas às exigências do edital, mantém-se a sentença que denegou a segurança ao impetrante.*

RECURSO DESPROVIDO.

Nesse sentido é entendimento do **TRIBUNAL DE SANTA CATARINA**.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Apelação cível em mandado de segurança. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL DO ANO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. INABILITAÇÃO. Instrução Normativa n. 787/97 da Receita Federal, que faculta apresentação de escrituração digital até o mês de junho do ano calendário subsequente ao que se refere a escrituração. Irrelevância. Ato administrativo voltado à regulamentação de matéria fiscal e previdenciária. Inexistência de direito líquido e certo. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inteligência do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Inocorrência. Recurso desprovido. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, Min. Herman Benjamin). (TJSC, Apelação n. 030404772.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-08-2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CORRETA INABILITAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O presente feito cinge-se sobre legalidade da inabilitação da Apelante no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro-CREA/RJ, devido a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento de Balanço Patrimonial da empresa, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro, conforme prescrevia o edital do certame.2. De fato, não houve qualquer irregularidade na inabilitação promovida pelo CREA/RJ, eis que a Requerente reconhece, em sua peça recursal, que não apresentou os Termos de Abertura e Fechamento do balanço patrimonial requeridos pelo edital. Ademais, incabível a alegação de que a supracitada exigência é ilegal e desarrazoada, pois encontra respaldo na Resolução nº 1.330/11, do Conselho Federal de Contabilidade, que dispõe sobre o assunto.3. Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o instrumento convocatório, em momento oportuno, conforme estabelece o artigo 41, da Lei nº 8.666/93, aceitando as regras ali



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

impostas, não cabendo a contestação das normas editalícias após o início da licitação, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, que deve ser respeitado por todos os participantes, por ser lei entre as partes. 4. *Apelação desprovida. (TRF - 2 - AC: 201251010436947, Relator: Desembargadora Federal Maria Amelia Senos de Carvalho, Data de Julgamento: 20/08/2014, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: 29/08/2014). (grifado)*

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado)

Nesse sentido é entendimento do **TRIBUNAL DE MINAS GERAIS**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)

Portanto, conforme os entendimentos dos Tribunais de Justiça acima, a não observância da norma do edital que exigiu a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei é caso de inabilitação, haja vista o nítido descumprimento às regras editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação aos termos do instrumento convocatório, não havendo em que se falar de excesso de formalismo.

Quanto ao documento apresentado em sede recursal, é cristalino que referida documentação não merece ser recepcionada, eis que apresentada extemporaneamente.

É sabido que a documentação deve ser apresentada no momento oportuno, ou seja, junto ao envelope de habilitação até o momento da sessão pública, o que não foi feito pela empresa recorrente.

Eventual a aceitação de novo documento apresentado junto ao recurso, configuraria a criação de uma nova regra durante o transcurso do certame, eis que inexistente nenhuma norma legal que recepcione a alegação da recorrente de que a comissão de licitações deveria diligenciar e/ou aceitar novos documentos após a sessão.

Veja-se que não se trata de formalismo exacerbado, como crê a recorrente, visto que, como já dito acima, o documento que deixou de apresentar não era uma mera declaração ou certidão vencida, mas sim documento vinculado à qualificação econômico-financeira que deve ser apresentado no envelope de habilitação até o momento do protocolo no setor de licitações ANTES da sessão pública.



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a **fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever da Administração Pública.

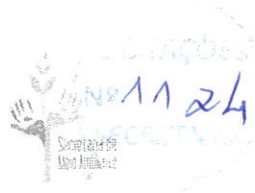
Inobstante o **velado descumprimento do item 4.1 do edital pela empresa recorrente**, há ainda outras ilegalidades, pois, o documento tido como balanço juntado em sede recursal é **totalmente irregular**, pois, **referido documento não veio acompanhado do termo de abertura e encerramento, bem como a certidão de registro pelo órgão competente**, qual, seja, **JUCESP**, o que também **ensejaria a inabilitação da recorrente**.

Ademais, **não é cabível a apresentação de documentos novos, após a fase de habilitação**, sendo, vedada a sua apresentação. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores.

Sendo assim, **deve o recurso ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão de inabilitação no certame da empresa ora Recorrente por não apresentar os documentos necessários exigidos no item 4.1 do Edital nos termos exigidos pelo Art.69, I da nova lei de Licitações**.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE **AVARÉ**
ESTADO DE SÃO PAULO



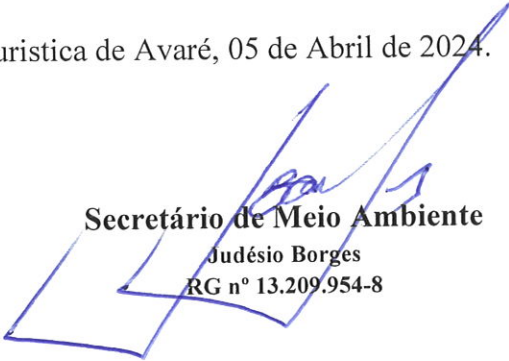
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

DECISÃO

Ante todo o exposto e **atendendo ao princípio da legalidade**, impessoalidade, interesse público e **vinculação ao instrumento convocatório**, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, face ao evidente descumprimento de exigência prevista no Edital, **mantendo-se a decisão exarada pela comissão de licitações por INABILITAR a referida empresa.**

Atenciosamente,

Estancia Turistica de Avaré, 05 de Abril de 2024.


Secretário de Meio Ambiente
Judésio Borges
RG nº 13.209.954-8